



PARECER/PGM/RDC-PA N° 212/2022.

19/05/2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

INTERESSADO: Departamento de Licitação - SEMADS.

REQUERENTE: Maria Jucema.

ASSUNTO: Memorando n° 107/2022 – DPL-SEMADS.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 454/2021. 2° TERMO ADITIVO. SEMADS. DA LEGALIDADE. ART. 57, INCISO II C/C § 2 DA LEI N° 8.666/93. RECOMENDAÇÃO.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.



2. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade ou não de concessão do 2º Termo Aditivo para prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 454/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO INDIVIDUAL DO TIPO MARMITEX**, *em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS*, conforme especificado na cláusula primeira do contrato administrativo. A empresa contratada é a LANCHONETE & CHURRASCARIA SABOR SAÚDE LTDA – ME. (Processo Licitatório nº 015/2021 / Pregão Eletrônico nº 006/2021).

O prazo de prorrogação contratual pleiteado é de mais 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias. Assim, visto que o contrato mencionado tem seu prazo de validade até 30/05/2022, que foi prorrogado pelo 1º Termo aditivo ao referido contrato, sendo aprovado o 2º Termo Aditivo, prorrogará a vigência do contrato até a data de 28/10/2022.

Ainda, observando os autos, foi possível constatar a presença dos seguintes documentos anexos:

- a) Pedido - Justificativa apresentada pela SEMEC;
- b) Contrato Administrativo nº 454/2021.

É o que importa relatar.

3. DO PARECER

Em regra, a Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazos fixados e originalmente pactuados. À vista disso, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

Todavia, havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, pode/poderá haver a prorrogação do prazo do contrato, desde que seja adotada as devidas providencias legais cabíveis, como a justificativa formal, previa autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

No presente caso, verifica-se o seu enquadramento na previsão legal da norma contida no art. 57, inciso II, § 2 e § 4, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, **o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**

O legislador infraconstitucional não conceituou, na lei nº 8.666/1993, o que é prestação de serviços a ser executado de forma continuada, mas segundo a doutrina majoritária, trata-se daquele em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública.

Nesta comparação, podemos concluir que compete a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social declarar a essencialidade do contrato e da prestação de serviço pela contratada, justificando o motivo de requerer a prorrogação contratual.

Diante disso, **RECOMENDO** ao controle interno da SEMADS e ao fiscal do contrato, que opinem através de parecer formal, quanto à real necessidade de prorrogar a vigência do contrato objeto da análise, verificando os prazos, se os serviços são prestados de forma contínua, se o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para Administração, tudo isso em observância e obediência às regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da probidade que os Gestores da Administração Pública devem administrar os recursos públicos e da lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

À vista disso, havendo previsão legal, bem como apresentando-se vantajosidade para a Administração e demonstrado a premente necessidade, não se vê impedimento quanto a confecção do termo aditivo de prorrogação de prazo pretendido.

É importante destacar que a prorrogação contratual pretendida não poderá atingir as demais cláusulas do contrato e, também, não afetará a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Ressalto ainda, que a prorrogação do Contrato n° 454/2021 encontra previsão em seu próprio corpo, como extrai-se da sua “Cláusula oitava”.

4. CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade/legalidade do pedido de prorrogação do prazo do contrato administrativo n° 454/2021 por mais 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme solicitado no memorando n° 107/2022 – Dep. de Licitação – SEMADS, **desde que seja cumprida a recomendação exposta no presente parecer, em obediência ao que dispõe a norma contida no art. 57, inciso II e § 2 e § 4, da Lei n° 8.666/1993 c/c art. 37 da Constituição Federal.**

Recomendo ainda que a Administração Pública solicite que a empresa contratada apresente certidões atualizadas para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n° 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA n° 25.526
C.S.T N° 103270/2022